

**SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
IPUAÇU – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO LICITATÓRIO FMS N 023/2023
EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 002/2023**

**MOLDASA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRÉ FABRICADOS
SUL AMERICANA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 15.987.122/0001-90 com sede e foro na Rodovia BR 158, n.º2968, sala 1, Bairro Industrial, no Município de Pato Branco, Paraná, CEP 85.504-670, devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41207383930 neste ato por seu sócio administrador **RODRIGO BOESING**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira profissional sob o n° 124.500/D CREA/PR, inscrito no CPF sob n.º 728.608.711-87, residente e domiciliado na Rua Tapajós, n.º 479, apartamento n. 101, Centro, no município de Pato Branco, Estado do Paraná, ora denominada simplesmente Recorrente, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente


RECURSO ADMINISTRATIVO

Inconformada com a decisão da digna Comissão de Licitação na fase abertura dos envelopes de habilitação.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

De Pato Branco para Ipuacu, em 06 de dezembro de 2023.

MOLDASA INDUSTRIA E
COMERCIO DE PRE
FABRICADOS
SU:15987122000190

 Assinado de forma digital por
MOLDASA INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRE FABRICADOS
SU:15987122000190
Dados: 2023.12.06 22:40:01 -03'00'

RODRIGO BOESING

MOLDASA IND. COM. PRÉ FAB.SUL AMERICANA LTDA

**SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
IPUAÇU – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO LICITATÓRIO FMS N 023/2023
EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 002/2023**

**MOLDASA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRÉ FABRICADOS
SUL AMERICANA LTDA**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de VOSSA SENHORIA, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

I - PRELIMINARES:

1.1. - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Tomada de Preços 002/2023 foi proferida em 29 de novembro de 2023.

Considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

**1.2. - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO
SUSPENSIVO**

Inicialmente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed. p. 501).

Requer que se receba este Recurso como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93 solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso.

III- MÉRITO

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos:

*“A empresa MOLDASA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRÉ FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA, quanto ao solicitado no item 6.7.3 e 6.7.4 não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico referente ao Anexo II- Canteiro e Acompanhamento de obra: **item serviço de Coordenação de Obra;**” (grifo nosso)*

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação contempla no **item 6.7.3** Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, **em nome do licitante**, que demonstre a execução de obra com características similares, comprovando, ainda, no mínimo (sendo que as áreas mínimas consideradas na tabela abaixo já estão descontados os 50% da área total da planilha orçamentária que também segue em anexo) e no **item 6.7.4. em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra.**

LOTE	SERVIÇO		UNID.	MÍNIMO
ANEXO I	FUNDAÇÃO	Profunda tipo estaca escavada com Diâmetro de 40cm ou/+	M	184
ANEXO II	INFRAESTRUTURA	Vigas baldrame em concreto armado fck 30 Mpa	M³	13,91
	SUPRAESTRUTURA	Pilares em concreto armado fck 30 Mpa	M³	9,23
		Vigas em concreto armado	M³	14,40
		Laje pré-moldada - espessura 12cm	M²	361
	PAREDES	Alvenaria de vedação de bloco cerâmico de 14x9x19 (espessura 14cm bloco deitado)	M²	832,11
	CANTEIRO E ACOMPANHAMENTO DE OBRA	Canteiro de Obra	M²	4,50
Coordenação de obras		Mês	4	

Com efeito, a inabilitação ocorreu pela falta de apresentação de Atestado com item Coordenação de Obras – contemplando período mínimo de 4 meses, a despeito disto, há que se destacar que:

- a) Conforme estabelecido no glossário da Resolução 1073/2016 do Confea: “**Coordenação** - atividade exercida no sentido de GARANTIR A EXECUÇÃO da obra ou serviço pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos” e “**Execução** - atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.”;

- b) Como pode ser constatado na legislação acima, a **execução** está diretamente relacionada a materialização da atividade, enquanto a **coordenação** deve garantir que o executor realize a atividade conforme estabelecido previamente. Portanto, há menos que haja a participação de outros profissionais na execução da obra e/ou subempreitada, não cabe falar em coordenação;
- c) Ambos Acervos apresentados foram executados sem a participação de outros profissionais na execução e também não houve subcontratação, portanto não cabe a existência do item coordenação nos acervos, inclusive com áreas, períodos de execução e características similares muito superiores ao item objeto da licitação;
- d) O item 17 do Edital, que trata da SUBCONTRATAÇÃO 17.1, determina que a contratada **poderá (NÃO OBRIGATORIAMENTE), com a prévia permissão do Município de Ipuçu/SC, subcontratar até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da obra;**
- e) Conforme comprovado pelos Atestados apresentados, o Responsável Técnico possui capacidade técnica e experiência para executar a obra prevista no Edital, sem a necessidade de participação de outros profissionais ou de subcontratação, portanto sem a necessidade de comprovação de Coordenação de Obra;
- f) Em tempo, **Canteiro e Acompanhamento de Obras**, são tecnicamente insignificantes em relação aos demais itens técnicos solicitados e envolvidos na execução do objeto licitado.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de Direito, e com fundamento no § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93 requer também que seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso, pois é a única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

Em caso de indeferimento do presente Recurso não restará a Recorrente senão buscar a via judicial o direito de participar do processo licitatório uma vez que a decisão proferida esta eivada de formalismo o que prejudica a Administração Pública.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Pato Branco para Ipuacu, em 06 de dezembro de 2023.

MOLDASA INDUSTRIA E
COMERCIO DE PRE
FABRICADOS
SU:15987122000190

Assinado de forma digital por
MOLDASA INDUSTRIA E
COMERCIO DE PRE FABRICADOS
SU:15987122000190
Dados: 2023.12.06 22:41:01 -03'00'

RODRIGO BOESING
MOLDASA IND. COM. PRÉ FAB.SUL AMERICANA LTDA